DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2657/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12152/2016
PROTOCOLO	: 1686677
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 32/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 051/2016
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS
COMPROMITENTES	: ADEMIR TADEU LOPES E OUTROS
VALOR ESTIMADO	: R$ 751.110,03
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 051/2016** - (fls. 562-671) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 32/2016** – (fls. 1490-1546).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93, no Decreto Municipal n.º 702/06 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação recai sobre a aquisição de peças automotivas para veículos municipais de médio e grande porte lotados na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, conforme Edital - (fls. 562).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (fls. 573).

Em decorrência deste procedimento licitatório, foi formalizada a *Ata de Registro de Preços n.º 32/2016* (fls. 1490-1546) tendo como prazo de vigência o período de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ªICE-21913/2016* - (fls. 1655-1661).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer *PAR-3ª PRC–2862/2017* - (fls. 1662-1663) opinando também pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização desta Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do mesmo regramento.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 051/2016* foi instaurado em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal n.º 8.666/963, Decreto Municipal n.º 702/06 e demais legislações aplicáveis, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, do ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e demais documentos exigidos por lei.

Como objeto, a licitação visa à aquisição de peças automotivas para veículos municipais de médio e grande porte lotados na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, com a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 13 do Edital - (fls. 562-671).

Em decorrência do certame, foi firmada a *Ata de Registro de Preços n.º 32/2016* (fls. 1490-1546), com prazo de vigência estabelecido pelo período de 12 (doze) meses.

As empresas vencedoras da licitação foram: *Ademir Tadeu Lopes, CNPJ nº 37.222.239/0001-16, Auto Peças Continental Ltda - ME, CNPJ nº 03.923.430/0001-73, Osvaldo Santi & Cia Ltda, CNPJ n.º 01.530.971/0001-06* e *Sena & Tavora Ltda - EPP, CNPJ nº 04.583.830/0001-40* e terão seus preços registrados em Ata.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados conclui pela *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (fls. 1661), *in verbis*:

"*Diante do exposto, concluímos pela:*

a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 51/2016 realizado pelo Município de Nova Andradina (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;
b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 32/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Nova Andradina (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), *e as empresas Ademir Tadeu Lopes* (CNPJ nº 37.222.239/0001-16), *Auto Peças Continental Ltda - me* (CNPJ nº 03.923.430/0001-73), *Osvaldo Santi & Cia Ltda* (CNPJ nº 01.530.971/0001-06) *e Sena & Tavora Ltda - Epp* (CNPJ nº 04.583.830/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno."

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 1663), *in verbis*:

"*Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina*, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, opina no sentido de *que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
1 - pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 120, I, "a" c/c artigo 173, inciso IV, ambos da RNTC/MS n. 076/2013;
2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais."

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 051/2016* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 32/2016* nele fundamentada, merecendo a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na

modalidade **Pregão Presencial nº 051/2016** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 32/2016** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Secretário Municipal de Serviços Públicos, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, como compromissário, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator